



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Manaus

RTOrd 0001718-42.2016.5.11.0001

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E
SEGURANCA

SENTENÇA

Aberta a audiência e, após a análise dos autos, a MM. Juíza do Trabalho Substituta, Dra. **CAROLINA DE SOUZA LACERDA AIRES FRANÇA**, proferiu a seguinte decisão:

I - RELATÓRIO

[REDACTED] ajuizou reclamatória trabalhista contra **PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA** objetivando a conversão da dispensa por justa causa aplicada pela reclamada em dispensa imotivada com o pagamento das diferenças de verbas rescisórias correspondentes e multas, além de indenização por danos morais e honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$ 106.268,20.

A reclamada apresentou defesa arguindo a preliminar de inépcia da petição inicial, além de suscitar a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a legalidade da justa causa com base no art. 482, "e" da CLT (ato de improbidade). Pugna pela total improcedência dos pleitos.

Documentos foram juntados ao processo.

Na audiência de instrução, colheu-se os depoimentos das partes e de uma testemunha arrolada pela reclamada.

Encerrada a instrução processual com alegações finais remissivas pelas partes.

Prejudicadas as propostas conciliatórias, oportunamente formuladas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A reclamada aduz que a petição inicial é inepta quanto aos pedidos de liberação de guias de FGTS e seguro-desemprego, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, férias vencidas e honorários advocatícios, por ausência de causa de pedir.

Observo, contudo, que a petição inicial foi formulada observando as disposições do artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho, não restando configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 330, §1º do Código de Processo Civil.

É que, para o Direito do Trabalho, nos termos do mencionado art. 840, é suficiente para o desenvolvimento da demanda que o reclamante consigne na peça vestibular uma breve exposição dos fatos, o que corresponde à causa de pedir. No caso vertente, esse requisito foi atendido.

Ressalto, por oportuno, que a reclamada não teve qualquer obstáculo em formular sua defesa em relação à matéria deduzida.

Assim, não há que se falar em inépcia da inicial, razão por que rejeito a preliminar em questão.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Argui a reclamada a ocorrência da prescrição quinquenal, requerendo o reconhecimento da prescrição em relação às parcelas anteriores a cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Considerando que o autor ajuizou a ação em 07/08/2016, pronuncio a prescrição dos pleitos anteriores a 07/08/2011, nos termos do art. 7º, XXIX da CF/88, extinguindo o processo, com resolução do mérito, em relação a tais parcelas, conforme art. 487, II do novo CPC.

DO MÉRITO

DA REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

O reclamante alega que foi dispensado por justa causa em 08/07/2016 pelo fato de não ter entregado à empresa o Certificado ou Declaração de conclusão do Curso do Ensino Fundamental.

Informa que o referido documento fora entregue à reclamada por ocasião da sua admissão em 05/10/1985, sendo que após fiscalização da empresa realizada por autoridade policial, a reclamada passou a exigir do autor a apresentação de tal declaração.

Prossegue informando que o referido documento foi expedido no município de Novo Aripuanã, sua terra natal, razão pela qual não poderia entregar de imediato uma segunda via, em decorrência da distância daquele município.

Ressalta que tal situação foi repassada ao policial que liberou o autor para o trabalho.

Sustenta haver arbitrariedade na aplicação da justa causa aplicada pela empresa.

Sabe-se que vigora no Direito do Trabalho o princípio da continuidade da relação de emprego, que gera presunção favorável ao empregado no sentido de que constatada a ruptura do vínculo contratual, é do empregador o ônus de provar que a extinção do contrato de trabalho se deu por justa causa.

Com efeito, a caracterização da justa causa pressupõe a constatação simultânea dos elementos subjetivos (autoria e dolo ou culpa grave) e objetivos (gravidade da conduta ou proporcionalidade, imediatidade ou atualidade, causalidade ou fato determinante e singularidade ou "non bis in idem").

No caso dos autos, a reclamada alega que o reclamante utilizou declaração falsa de escolaridade para realizar os cursos de reciclagem inerentes à função, bem como omitiu sua reprovação no

curso de 2015, vindo a ter conhecimento de tais fatos apenas quando houve reunião da academia de formação de vigilantes e a empresa.

A reclamada junta aos autos as declarações de escolaridades apresentadas pelo autor para a realização dos cursos de reciclagem, bem como declaração do Departamento de Gestão Escolar, Gerência de Monitoramento e Auditoria Escolar do SEDUC informando que a declaração de escolaridade do autor é falsa (fls. 176, 177).

Juntou ainda declaração emitida pela Amazonas Centro de Formação e Especialização em Segurança Ltda. (fls. 149) informando que o autor havia frequentado a Reciclagem do Curso de Vigilante no período de 19/10/2013, porém havia sido reprovado por não apresentar escolaridade original, além de informar que em 03/08/2015 o autor compareceu para nova reciclagem não sendo matriculado no curso pelo mesmo motivo.

Ressalto que não há nos autos nenhuma prova que desconstitua os documentos juntados pela reclamada.

Portanto, comprovado o fato que gerou a aplicação da justa causa ao reclamante, restando ao Juízo analisar se a situação ocorrida pode ser enquadrada dentre as hipóteses legais que autorizam a resolução do contrato por culpa do empregado.

Nesse sentido, entendo que a gravidade da conduta praticada pelo reclamante, podendo inclusive e em tese, ser tipificada como crime na esfera penal, configura-se como claro ato de improbidade.

No mínimo, o reclamante agiu de forma desonesta com vistas a obter algum tipo de vantagem, ocasionando assim a quebra da confiança que deve permear a relação contratual.

Ressalto que a conduta do reclamante, praticada de forma reiterada ao longo dos anos de prestação de serviços, se revestiu de gravidade suficiente a ponto justificar a resolução contratual.

Ademais, a reclamada demonstrou a imediatidade da punição, aplicada tão logo obteve do SEDUC as informações sobre o documento

O fato da empresa ter premiado o autor pelos anos de serviços prestados revela apenas a boa-fé da empresa, tendo em vista que à época da referida premiação ainda não possuía a comprovação necessária do ato ilícito praticado pelo autor.

Portanto, completamente justificada a iniciativa da reclamada quanto à aplicação da justa causa ao reclamante pela hipótese prevista no art. 482, "e" da CLT, pelo que julgo improcedente o pedido de anulação da justa causa.

Por consequência, improcedentes os pedidos de pagamento das verbas rescisórias requeridas na inicial (aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais mais 1/3, FGTS 8% mais 40% e entrega de guias), tendo em vista que tais parcelas são incompatíveis com a aplicação da justa causa.

Ressalto que quanto às férias vencidas 2014/2015, a reclamada juntou aos autos o respectivo recibo de concessão e pagamento (fls. 188), pelo que julgo improcedente o pedido.

Indefere-se, por conseguinte, o pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, porquanto as mesmas se referem às parcelas requeridas, as quais são indevidas.

Dos danos morais

Pleiteia o autor o pagamento de indenização por danos morais em razão da forma como se operou a sua rescisão contratual alegando ter passado por sofrimento, humilhações e constrangimentos perante seus colegas de trabalho e família.

Friso inicialmente que o autor não produziu qualquer prova em relação à suposta humilhação perpetrada pela reclamada, ônus que lhe competia.

Por outro lado, restou demonstrado nos autos que o autor praticou conduta reprovável, de forma que o dano daí advindo (a demissão por justa causa) resultou de seu próprio comportamento.

Portanto, inexistente qualquer conduta ilícita por parte da reclamada a ensejar a reparação pretendida, pelo que julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Honorários advocatícios

Indefere-se o pleito de honorários advocatícios, pois o autor não preenche os requisitos para a sua concessão, mormente por não estar assistido pelo sindicato da categoria, nos termos da Súmula nº 219 do C. TST.

Da Justiça Gratuita

DEFIRO a concessão da Justiça gratuita, uma vez preenchidos os requisitos do art. 790, §3º, da CLT.

III - CONCLUSÃO:

Por estes fundamentos e o que mais dos autos conste, DECIDO JULGAR **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por [REDAZIDA] contra **PROSEGUR BRASIL S.A.- TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA** para o fim de reconhecer a legalidade da justa causa aplicada ao reclamante e absolver a reclamada do pagamento de todos os pedidos requeridos na inicial. DEFERIDA A JUSTIÇA GRATUITA AO RECLAMANTE. **TUDO CONFORME FUNDAMENTAÇÃO**. Custas pelo reclamante calculadas sobre o valor da causa de R\$ 106.268,20 na quantia de R\$ 2.125,36 das quais fica isento nos termos da lei. **CIENTES AS PARTES**. E, para constar foi lavrado o presente termo.

CAROLINA DE SOUZA LACERDA AIRES FRANÇA

Juíza do Trabalho Substituta

MANAUS, 25 de Agosto de 2017

CAROLINA DE SOUZA LACERDA AIRES FRANCA

Juiz(a) do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[CAROLINA DE SOUZA LACERDA AIRES FRANCA] 1708180852024450000011110175



<https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo>

/ConsultaDocumento/listView.seam